



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000375/2001-16
Recurso nº 165.846 Embargos
Acórdão nº **1803-001.176 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante LM PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO MISASI DE INVESTIMENTOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do art. 65 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, João Carlos Figueiredo Neto e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração formulados pela contribuinte (fls. 59/62), apontando ter havido omissão e contradição entre o voto e as conclusões do conselheiro relator contido no Acórdão 1803-00278, de 26/01/2010, desta turma de julgamento.

Sustenta a embargante que: (litteris)

“Ora, se o próprio órgão julgador admite que o contribuinte tem razão, pela fato de que a majoração da alíquota não poderia retroceder temporalmente, eis que deveria ter obedecido ao mandamento do artigo 72, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como então ao final do mesmo acórdão, se contradiz nega provimento ao recurso.

8. Esse argumento foi levantado pelo Recorrente desde o princípio, mas o órgão julgador fundamenta a decisão de uma forma e se contradiz posteriormente ao negar provimento ao recurso, alterando a fundamentação !

9. E, nem se diga como quer o acórdão recorrido, que a obediência à anterioridade nonagesimal, aventada pelo Recorrente em nada impediria a cobrança da CSLL a alíquota de 30% relativamente ao ano calendário de 1996, pela razão do fato gerador dar-se em 31/12/1996 !

10. Em realidade a constituição Federal não define qual é o fato gerador da contribuição Social sobre o Lucro, mas a Lei nº 7.689/88 define expressamente que o fato gerador da CSLL é auferir lucro, e que a base de cálculo é o valor do resultado do exercício (antes da provisão do IR) em 31 de dezembro de cada ano !

11. Portanto, o argumento utilizado pelo acórdão recorrido é contraditório com sua conclusão, e não tem fundamento legal.

12. Omito o acórdão recorrido posto que o Recorrente não pleiteia o afastamento da aplicação da ordem legal vigente, mas sim sua aplicação de acordo com a Constituição Federal.

13. Não se pleiteou no recurso interposto a declaração de inconstitucionalidade de lei, ou de qualquer norma, ate porque sabido pelo Recorrente que essa atribuição é exclusiva do Poder Judiciário!

14. O que se pleiteia é a exata aplicação da lei vigente à época dos fatos, com respeito das normas contidas em nosso ordenamento jurídico, em especial da constituição federal.”

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1997*

Ementa: CSLL - PRAZO NONAGESIMAL - EMENDA CONSTITUCIONAL nº 10/96 - Uma vez alterado o art. 72 do ADCT, para majorar a alíquota da CSLL, e especialmente ampliar o aspecto temporal da incidência, verificando-se a alteração material do aspecto quantitativo da mesma, é de se observar a determinação de observância do prazo nonagesimal,

conforme disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal, na aplicação da nova alíquota em face ao período abrangido pela alteração constitucional promovida pela citada emenda.

AUTO DE INFRAÇÃO. ALÍQUOTA DE 30%. Eleito o lucro real anual, pelo contribuinte, como regime de tributação de IRPJ para o ano-calendário de 96, o fato gerador da CSLL, por prescrição legal, tem sua ocorrência também em 31/12/96, aplicando-se na apuração do valor devido dessa contribuição social a alíquota de 30% estipulada na EC 10/96. Em decorrência, a tese de que a EC 10/96 teria eficácia somente a partir de 01/07/96, - findo o prazo da anterioridade nonagesimal -, ao invés de contra, milita a favor da aplicação da citada alíquota.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA — É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto vigentes, sob fundamento de sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Sustenta a embargante ter havido contradição entre o voto e as conclusões do conselheiro relator que embora tenha reconhecido a impossibilidade de retroação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 10/96 que alterou a alíquota da base de cálculo da CSLL para as instituições financeiras no ano calendário 1996, negou provimento ao recurso voluntário.

Não assiste razão à interessada.

Pretende na verdade a embargante obter nova apreciação de seus argumentos cujas teses foram rejeitadas pelo vergastado acórdão embargado o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração que somente podem ser acolhidos havendo omissão, contradição ou obscuridade nos termos regimentais.

O acórdão foi claro e atendeu à situação fática existente na opção realizada pela recorrente quanto a apuração de seus resultados no ano calendário 1996.

Embora tenha admitido a hipótese de ter razão em parte a recorrente sobre a impossibilidade de retroação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 10/96 a todo os fatos

geradores do ano calendário 1996, ressaltou o voto condutor do acórdão embargado que tal constatação em nada contemplava as pretensões da recorrente.

Com efeito, considerando o disposto nos artigos 37 e 57 da Lei nº 8.981/95 a contribuinte optou por efetuar recolhimentos de IRPJ e CSLL de forma estimada ao longo do ano calendário 1996, apurando seu resultado efetivo e integral ao final do período em 31/12/1996.

Este resultado embora contenha receitas, custos e despesas advindos de período em que supostamente haveria retroação indevida dos efeitos da Emenda Constitucional nº 10/96, é uno e indissociável, não havendo como extrair do seu montante suposta base de cálculo sujeita a uma alíquota mais benigna (18%).

Caso tivesse havido a apuração mensal do imposto conforme permissivo legal contido na lei de regência (Lei nº 8.981/95), é até possível que a decisão pudesse ser em parte favorável à pretensão da recorrente caso assim entendesse a turma julgadora.

No entanto, considerando a apuração anual da CSLL cujo término de apuração ocorreu em 31/12/1996, a aplicação da tese da recorrente implica necessário afastamento da norma legal de regência, o que encontra óbice regimental e sumular como bem observou o acórdão embargado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator